

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2016, do Senador Deca, que *altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2016, do Senador DECA, que altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

A proposição visa a dar racionalidade ao direito de férias constitucionalmente assegurado a todos os empregados.

Segundo o autor, a CLT determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Abre-se, na mesma norma trabalhista, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais. Ocorre, entretanto, que a expressão “casos excepcionais” gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, deixando todas as partes inseguras a respeito da legalidade dos fracionamentos, analisados caso a caso. Para superar a generalidade confusa da norma supracitada, propõe-se o acréscimo de um



art. 134-A ao diploma consolidado. Incluir-se-á um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa. Isso porque alterações promovidas na CLT inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada é adequada para a disciplina da questão em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

No mérito, as férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal fazem parte do elenco de direitos de todo trabalhador, urbano ou rural, garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal.

A CLT determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

É possível, por própria faculdade da regra trabalhista consolidada, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais.



Todos sabemos que as relações de trabalho evoluíram e se modernizaram. Nem é preciso buscar dados estatísticos.

Um trabalhador normal, que tenha constituída uma família, com cônjuge e dois filhos, por exemplo, procurará sempre adaptar seu período de férias ao convívio familiar e ao período escolar.

Assim, é natural, que deseje fracionar as férias de tal forma que possa usufruir de um período mínimo com seus familiares.

Não há uma razão plausível para proibir o fracionamento, exceto casos extremos. A maioria dos empregados, se consultados, optaria pelo fracionamento das férias.

Com esta possibilidade, poderiam administrar melhor as suas viagens e adequar os períodos às demandas familiares. Férias integrais e coletivas tendem a remeter os trabalhadores, no mês de janeiro fundamentalmente, para locais turísticos lotados e estressantes e com alto custo, por se tratar de alta temporada.

Neste sentido, a divisão dos períodos de férias, se houver interesse dos empregados, tende a se tornar uma regra e não uma exceção como é hoje.

As alterações propostas poderão ser efetivadas mediante acordo escrito, individual ou coletivo, podendo as férias serem fracionadas em até três vezes.

Entretanto, após uma análise mais detida da proposição, observamos que o detalhamento excessivo de situações poderá prejudicar o espírito da lei que se pretende aprovar.

A proposição estabelece regras que não são suficientes para abranger todas as empresas brasileiras. O bom senso deve nortear as relações de trabalho e a possibilidade de acordo escrito, individual ou coletivo, é o melhor caminho para que cada empresa resolva com seus empregados e a participação dos sindicatos profissionais a melhor forma de atender ao desejo de ambas as partes.

Lembramos, que pela regra atual, a concessão de férias é prerrogativa do empregador, observado um tempo limite de 12 meses ao período de aquisição do direito, sob pena de indenização.

O que propomos é simplificar o PLS e alterar apenas a redação do § 1º do art. 134 da CLT, para que, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias possam ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos, observado o direito do empregado estudante previsto no § 2º do art. 136.

Assim, mantemos o cerne do projeto e simplificamos o propósito do autor, deixando incólumes todas as demais regras já contidas na CLT, evitando que uma boa ideia possa ser objeto de posterior controvérsia sobre sua aplicação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 411, de 2016, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2016**

Altera o § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o fracionamento de férias em até três períodos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.** .....

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias



corridos, observado o direito do empregado estudante previsto no § 2º do art. 136.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

